



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000872/2002-83
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.312 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SPERANDIO S A COMERCIO DE VEICULOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREDICADOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Descumprimento de obrigação acessória predicada pela legislação tributária relativa a encaminhamento de compensação para validação da Administração Tributária não é mera formalidade, vez que cabe ao administrador público a verificação de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, e para isso tem toda a legitimidade de prescrever o procedimento adequado para que se possa efetuar a tarefa. O *modus operandi* demandado, por meio de encaminhamento por Pedido de Compensação, foi concebido para permitir à Administração Pública uma gestão otimizada dos seus recursos para a apreciação das compensações pleiteadas, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade. Procurou-se uma uniformização e padronização para se buscar atender com maior celeridade a sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 421/429) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1402-00.261 (e-fls. 410/416), pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, na sessão de 03/09/2010, que deu provimento ao recurso voluntário interposto por SPERANDIO S.A COMÉRCIO DE VEÍCULOS (“Contribuinte”) para reconhecer o direito de compensação até o limite do crédito disponível.

Assim foi ementada a decisão recorrida:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano-calendário: 1998

PIS – DECRETOS N.º 2445/88 E N.º 2449/88 – Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal n.º 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar n.º 07/70. Assim passíveis de compensação os valores de PIS recolhidos a maior por conta dessa decisão.

CSLL – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – ERRO DE FATO – DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO – No caso concreto a Recorrente comprovou que efetuou a compensação de débito de CSLL com créditos de PIS decorrente de ação judicial transitada em julgado, informando tal compensação em DCTF. A falta de cumprimento de obrigação acessória não tem o condão de desnaturar o direito de o contribuinte compensar tributo recolhido a maior. Desta forma é necessário homologar as compensações até o limite do crédito.

A autuação fiscal (e-fls. 57//58), de auditoria interna de DCTF, constatou recolhimentos pendentes de CSLL relativas ao primeiro trimestre de 1998, lucro real.

A Contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 44/56), aduzindo que o crédito lançado seria decorrente de compensação efetuada, mas que a Fiscalização considerou que não teria sido comprovada; que a origem dos créditos decorre de ação judicial relativa a recolhimentos a maior do PIS (PIS-semestralidade); que a compensação foi informada em DCTF, que de fato não houve cumprimento da obrigação acessória prevista na IN SRF n.º 21, de 1997, que determinou pela apresentação de pedido de compensação, porém, tal situação não poderia tolher direito líquido e certo; e contestou a utilização da taxa SELIC para os juros moratórios.

A 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, no Acórdão n.º 12-17.093, julgou o lançamento fiscal procedente (e-fls. 385/387), nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA. DCTF. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.
Mantém-se o lançamento se não comprovado que o débito foi objeto de compensação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

Foi interposto recurso voluntário pela Contribuinte (e-fls. 392/404), repisando os argumentos trazidos na impugnação.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, no Acórdão n.º 1402-00.261, decidiu no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de compensação até o limite do crédito disponível.

Foi interposto pela PGFN recurso especial, apresentando o acórdão paradigma n.º 203-12.207. Aduz que a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo só seria cabível se, além da norma legal autorizadora do encontro de contas, fossem cumpridos requisitos previstos na legislação tributária. No caso, as Instruções Normativas 21 e 73/1997 regulavam a formalização para a concessão da restituição e/ou compensação, sendo exigido o prévio Pedido de Compensação para que o Fisco pudesse efetuar a verificação do encontro de contas e atestar se a compensação teria sido corretamente efetuada. Requer pelo provimento do recurso especial.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 446/449) deu seguimento ao recurso.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 454/465). Aduz que precedente trazido no recurso especial, em solução dada no processo administrativo n.º 13982.000.781/2002-39, a 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento deu parcial provimento aos fundamentos da Contribuinte no Acórdão n.º 2803-00.102, convalidando o procedimento de compensação levado a efeito, sem apresentação do pedido de compensação. Menciona jurisprudência que corroboraria o entendimento, Acórdãos n.º 203-09.392 e 105-17.341, no qual expressariam orientação de que seria permitido, na vigência da IN SRF n.º 21, de 1997, a compensação por meio de DCTF, desde que mantida corretamente a escrita fiscal da empresa, como seria o seu caso. Aduz que quando efetuada a compensação entre tributos da mesma espécie, não há a necessidade de apresentação de requerimento a Receita Federal do Brasil, à luz do art. 14 da IN 21/97, situação que se amolda ao caso concreto, de compensação de créditos de PIS com débito de CSLL, tributos de mesma espécie, vez que ambas são contribuições sociais. Aduz ter ocorrido homologação tácita vez que na análise do mérito do processo administrativo n.º 13982.000.781/2002-39, seu pedido foi deferido, e, assim, nos presentes autos, apenas porque o tributo não é o mesmo, a decisão não poderia ser divergente, em respeito à segurança jurídica. Requer que o recurso não seja conhecido e, caso admitido, pelo seu não provimento e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN, discutindo a necessidade de apresentação de pedido de compensação, previsto na IN SRF n.º 21, de 1997, para pleitear a compensação

entre tributos diferentes, no caso, créditos de PIS para extinguir débito de CSLL, relativo ao primeiro trimestre de 1998.

Sobre a admissibilidade, menciona que em outro processo administrativo, no qual teria sido tratada a mesma matéria dos presentes autos, teria tido seu pedido deferido, e ainda menciona jurisprudência que corroboraria o procedimento de prescindibilidade de apresentação do pedido de compensação no caso.

Cumpra esclarecer que o requisito de admissibilidade previsto no art. 67 do Anexo II do RICARF diz respeito à apresentação de acórdão paradigma que demonstre divergência na interpretação da legislação tributária **em relação à decisão recorrida**:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

E o requisito, no caso em tela, encontra-se devidamente atendido, mediante apresentação do acórdão paradigma nº 203-12.207, cuja ementa, na parte que trata da matéria devolvida, transcrevo:

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. Para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado encontro de contas. No caso, a interessada, de forma direta e sem observar os requisitos legais — pedido de restituição, seguido de pedido ou declaração de compensação — considerou quitados débitos do PIS/Pasep mediante seu confronto com créditos originados da figura, diga-se, de passagem, já não mais vigente em nosso ordenamento jurídico, do "Crédito-Prêmio de IPI".

Não obstante o caso paradigma tratar de créditos-prêmios de IPI, a decisão pronunciou-se de maneira objetiva sobre a necessidade de apresentação de pedido de compensação para a compensação entre tributos de natureza distinta, tratando de contexto jurídico similar ao dos presentes autos.

Registre-se ainda que o paradigma, apesar de ter sido objeto de reforma, pelo Acórdão nº 9303-003.113, a decisão da 3ª Turma da Câmara Superior manifestou-se apenas em relação à decadência do PIS. Ou seja, a matéria julgada pelo paradigma não foi novamente apreciada e, por isso, não foi reformada (art. 67, § 15, Anexo II do RICARF). Vale dizer também que o Acórdão nº 9303-003.113 foi julgado na sessão de 23/09/2014 e publicado no sítio do CARF em 09/01/2015, data posterior à interposição do recurso especial (art. 67, § 15, Anexo II do RICARF). Ou seja, o paradigma encontra-se apto para demonstrar a divergência.

Assim, sendo, adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para **conhecer** do recurso especial da PGFN.

Passo ao exame do mérito.

A Contribuinte efetuou compensação de créditos de PIS com débito de CSLL do primeiro trimestre de 1998, por meio de apresentação de DCTF (e-fl. 88). A origem do crédito é de ação judicial no qual afastou a incidência dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e manteve-se a apuração prevista na Lei Complementar nº 07/70 (PIS-Semestralidade).

Há que se apreciar a legislação tributária vigente na época da compensação efetuada.

O art. 66, da Lei nº 8.383/91, em sua redação original, autorizava a compensação, **por iniciativa do sujeito passivo**, entre tributos e contribuições da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. (...)

Nesse contexto, editou a Secretaria da Receita Federal a IN nº 67/92, estipulando os procedimentos para a compensação.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, criou a possibilidade de se autorizar a utilização de créditos do contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Transcrevo redação original dos artigos que trataram do assunto:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Vale registrar a norma do art. 74, no sentido de que a Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte**, poderia autorizar o aproveitamento de créditos restituídos ou ressarcidos para a quitação de **quaisquer tributos** sob sua administração.

Nesse contexto, tratou de regulamentar o procedimento por meio da IN SRF n.º 21/97, posteriormente alterada pela IN SRF n.º 73/97.

Não obstante a Lei n.º 9.430/96 discorrer sobre restituição e ressarcimento, para quitação entre tributos de espécies distintas, as instruções normativas trataram de autorizar também a compensação para o caso.

Contudo, foram adotados procedimentos distintos para a compensação entre o mesmo tributo e entre tributos diferentes.

Os artigos 12 e 13 da IN tratavam de procedimentos para compensação entre tributos de espécies diferentes, no qual se exigia a formalização de “Pedido de Compensação”.

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF n.º 73/97, de 15/09/1997)

O art. 14 estabeleceu procedimentos para a **compensação entre tributos de mesma espécie, caso em que era prescindível** qualquer requerimento específico para a SRF, ou seja, **era autorizada a autocompensação**:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento**. (Grifei)

No caso concreto, **é incontroverso** que a compensação deu-se entre tributos de espécies diferentes (créditos de PIS para extinguir débito de CSLL), e que não se deu mediante apresentação do Pedido de Compensação. Vale esclarecer que o fato de o PIS e a CSLL

pertencerem à categoria de “contribuições sociais”, não há como se acatar a tese da Contribuinte de que seriam da mesma espécie.

Com a devida vênia à decisão recorrida, a situação tratada nos presentes autos não versa sobre erro de fato. Não há mero erro de preenchimento em declaração, erro na apuração de *quantum* passível de correção, ou incorreção, omissão ou inexatidão. Fala-se em descumprimento de obrigação acessória predicada pela legislação tributária relativa a encaminhamento de compensação para validação da Administração Tributária. Não é mera formalidade, vez que cabe ao administrador público a verificação de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado², e para isso tem toda a legitimidade de prescrever o procedimento adequado para que se possa efetuar a tarefa.

O *modus operandi* demandado, por meio de encaminhamento por Pedido de Compensação, foi concebido para permitir à Administração Pública uma gestão otimizada dos seus recursos para a apreciação das compensações pleiteadas, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade. Procurou-se uma uniformização e padronização para se buscar atender com maior celeridade a sociedade.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura

² CTN, art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 8 do Acórdão n.º 9101-004.312 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13982.000872/2002-83